



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Niterói

**PROCESSO** : 0004215-27.2012.4.02.5102  
**AUTOR** : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**SENT. \_\_\_/2013 - Tipo A - JS**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente Ação Civil Pública em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, objetivando impelir a ré a implantar o controle eletrônico de frequência para todos os seus servidores, por força do Decreto n. 1.867, de 11 de abril de 1996, a começar pelo Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, local no qual a necessidade seria mais urgente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/120.

Afastada a ocorrência de prevenção, conforme fls. 134.

Contestação às fls. 136/271.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 338/339.

Réplica às fls. 385/390.

Inaugurada a fase probatória, as partes dizem não ter mais provas a produzir e pedem o julgamento antecipado da lide, fls. 395 e 396/397.

Designada audiência especial às fls. 398, o Ministério Público Federal manifesta sua ciência à fl. 401.

Às fls. 402 consta a assentada da Audiência Especial, que não pôde ocorrer em virtude da ausência do Reitor da UFF. No ato, as partes dizem não ter

mais provas a produzir e o juiz determina a vinda dos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Afirma o *Parquet* Federal que no dia 27/07/2009 ajuizou ação conta a ré, exigindo imediata contratação de profissionais da área da saúde para recompor os cargos vagos pertencentes ao organograma do HUAP e, no decorrer do processo, verificou-se que diversos funcionários não cumprem corretamente suas cargas horárias de trabalho.

Em decorrência desta constatação, entende o Ministério Público Federal que antes de pleitear contratação de mais profissionais deveria a ré exigir o cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores, a fim de reduzir contratações desnecessárias. Acrescenta que a Direção do HUAP reconhece a necessidade da implantação do ponto eletrônico, e que, de fato, há uma parcela de servidores submetida ao controle, mas que não há verba própria do HUAP para a implantação deste sistema para todos os servidores.

Por seu turno, a ré alega que não implantou totalmente o sistema eletrônico de ponto, mas o controle de assiduidade é feito por folha de ponto, conforme art. 6º, inciso III, do Decreto n.1.590/95. Acrescenta que o controle exageradamente rígido pode não ser a melhor alternativa no caso dos profissionais da saúde, pois muitas vezes não têm como garantir o tempo de duração de um atendimento e, em consequência, o horário do início de fim de sua carga horária.

Afirma que inexistente obrigação normativa para a instalação imediata do controle eletrônico de ponto, pois o Decreto 1867/96 determinou a implantação gradativa do controle eletrônico, sem fixar qualquer prazo para implementação do mesmo, significando que sua implantação fica condicionada à discricionariedade e a disponibilidade orçamentária da administração, bem como à cláusula da reserva do possível.

É certo que há necessidade e obrigatoriedade de controle de frequência para os servidores da Administração Pública, a fim de fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho fixada para estes, na forma do art. 19 da Lei 8212/90. Mas tal controle, obviamente, poderia ser feito de diversas formas, nos diversos setores administrativos, como no caso da UFF em que o controle é feito ao longo dos anos majoritariamente por folha de ponto.

Entretanto, não se pode olvidar a determinação legal para que tal controle seja feito de forma eletrônica, não havendo discricionariedade do administrador quanto à implantação desta modalidade, mas sim a obrigatoriedade, na forma em que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 1867/96, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.*

*§1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto”.*

Não obstante a determinação legal, no caso da ré, o controle de ponto é feito na forma eletrônica, apenas excepcionalmente com relação aos servidores submetidos à escala de APH (médicos, professores, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionista), não havendo tal exigência para os demais.

Acrescenta-se ainda que o tempo razoável para cumprimento da lei já se esgotou, pois decorridos mais de 15 anos da edição do Decreto n.1.867/96, o que justifica a intervenção judicial para se fazer cumprir a determinação legal.

Com efeito, o controle de frequência de servidores de forma eletrônica objetiva assegurar o cumprimento de direitos e deveres dos servidores, mas também visa a imprimir maior eficiência na Administração Pública. Tal controle possibilita, ainda, maior segurança nas instalações físicas dos prédios públicos e, com isso, melhora nos serviços públicos lá prestados.

De fato, o meio de controle de frequência por folha de ponto goza de credibilidade parcial se comparado ao meio eletrônico, em que falhas ou burlas são mais dificultadas.

Há que se ressaltar, ainda, que a presente demanda tem por escopo o controle de frequência dos profissionais da área de saúde, aos quais, pela especificidade do trabalho prestado, que, em última análise, zela pela segurança e vida dos pacientes, é exigida maior rigidez no cumprimento da carga horária quando do exercício de suas funções.

Assim, visando a imprimir maior eficiência na Administração Pública e principalmente a fim de buscar o cumprimento do que determina os dispositivos legais supracitados, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal quanto a necessidade e obrigatoriedade de implantação do sistema eletrônico de

freqüência para os servidores públicos da administração pública federal, no caso dos autos, os lotados na Universidade Federal Fluminense, a começar pelos que estão lotados no Hospital Universitário Antonio Pedro.

Ressalte-se que o ponto eletrônico deve ser implantado para todos os servidores, estando excluídas as liberações legais, posto que dotadas de peculiaridades que não comportam controle por este sistema de verificação de assiduidade.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, nos autos do processo no. 0004215-27.2012.4.02.5102, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Universidade Federal Fluminense a implantar, no prazo de 180 dias, controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para todos os servidores lotados no Hospital Universitário Antonio Pedro, excluídas as liberações legais, bem como condenar a ré a implantar, no prazo máximo de 360 dias, controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para 100% de seus demais servidores, excluídas as liberações legais.

Sem custas, ante a isenção prevista no art. 18 da Lei n.7.347/85.

Fixo honorários de 5%, em face da singeleza da causa, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo Federal mencionado no art. 13 da Lei n.7.347/85.

P.R.I.

Niterói, 5 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)  
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
Juíza Federal Substituta  
04ª Vara Federal de Niterói